

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 12/1981 de 5 de Maio

Os preços do pão em vigor na Região estão fixados pela Portaria 28/80, de 1 de Abril e não sofrem qualquer alteração desde Maio de 79.

Há, portanto, dois anos que estão em vigor os mesmos preços de pão, o que desde Abril de 1980 tem vindo a ser conseguido à custa de um subsídio de \$60 por quilograma de trigo, ou seja 8,5% do preço fixado para o trigo.

Assim e por exemplo no pão de 200 gramas a subida de preço de 35,7% representa um aumento médio anual de 16,5% ao ano.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 1.º do Art.º 229.º da Constituição, o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, manda o seguinte:

- 1.º - A farinha esposada de trigo será a única fabricada pelas Moagens dos Açores e deverá obedecer as características estabelecidas para as de 1.ª qualidade, referidas no Art.º 7.º do Decreto Lei 70/78. de 7 de Abril.
- 2.º - O preço máximo de venda de farinha pela fábrica é de 15\$65 por quilograma a porta da Moagem ou dos respectivos depósitos em todas as ilhas da Região.
- 3.º - As fábricas de Moagem pagarão ao Fundo Regional de Abastecimento a importância de 150\$00 por toneladas de farinha produzida.
- 4.º - O Fundo Regional de Abastecimento atribuirá às Moagens a verba destinada a suportar os encargos inerentes com o transporte da farinha desde a fábrica até ao armazém nas ilhas sem Moagem.
- 5.º - O pão de farinha esposada de trigo será fabricado nas unidades abaixo indicadas e vendido nas padarias ou postos de venda aos seguintes preços de venda ao público:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 15 de 5-5-1981

- 6.º - Na venda do pão referido no número anterior embalado em papel fino poderá o preço ser acrescido de \$30 para o pão de 50 gramas.
- 7.º - Na venda ao domicílio poderão acrescer aos preços máximos referidos no número anterior as importâncias seguintes:

Por unidade de 200 gr	\$60
Por unidade de 400 gr	\$70
Por unidade de 800 gr	\$80

- 8.º - A humidade do pão não pode exceder os seguintes valores:
 - a) unidade de 50 gramas 30%
 - b) unidade de peso compreendido entre 200 gramas inclusive e 333 gramas 33%
 - c) unidade de peso superior a 333 gramas 38%

- 9.º - Os tipos de pão referidos no n.º 5 devem ter, por peso nominal de cada unidade, expresso em gramas (m) o correspondente resíduo seco total a seguir indicado:
- 0,70 m para valores de m iguais ou inferiores a 50 grs
 - 0,67 m para valores de m superiores a 57 grs e iguais ou inferiores a 333 grs.
 - 0.62 m para valores de m superiores a 333 grs.
- 10.º - E fixada em 7% a tolerância para o fabrico, e venda ao público no peso do pão com preço máximo fixado
- 11.º - A verificação de peso, para efeitos de fiscalização será feita nos seguintes termos:
- a) Pesagem de quinze pães, para unidades de peso até 150 Grs.
 - b) Pesagem de dez pães, para unidades de peso superior a 150 Grs.
 - c) Pesagem de quatro pães, para unidades de peso superior a 333 grs.
 - d) Pesagem de dois pães, para unidades de peso superior a 777 grs.
- 12.º - A declaração de preços a praticar na venda de pão de 50 grs. será efectuada nos termos da Portaria n.º 47/78 de 29 de Junho.
- 13.º - O preço máximo das sêmeas de trigo nas fabricas de Moagem é de 9\$00 por quilograma.
- 14.º - As infracções ao disposto nesta Portaria serão punidas com multa de 10.000\$00 a 20.000\$00 se outra pena mais grave lhe não cominarem os termos da legislação em vigor.
- 15.º - Fica revogada a Portaria n.º 28 80 de 1 de Abril.
- 16.º - Esta Portaria entra em vigor no dia imediato ao da entrada em vigor dos novos preços de cereais na Região.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Industria, 4 de Maio de 1981. - O Secretario Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.